

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ

JONATHAN BARROS VITA

HELENA COLODETTI GONÇALVES SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Anna Candida da Cunha Ferraz, Jonathan Barros Vita, Helena Colodetti
Gonçalves Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-115-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias
Fundamentais. 3. Realismo jurídico. I. Congresso Nacional do CONPEDI -
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXI Congresso Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito foi realizado em Minas Gerais entre os dias 11 a 14 de novembro de 2015 e teve como temática geral: Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Este encontro manteve a tradição do CONPEDI em produzir uma reflexão crítica a respeito das pesquisas científicas desenvolvidas nos mais variados programas de pós-graduação, cujo fórum por excelência no evento são os grupos de trabalho.

Contextualmente, o grupo de trabalho cujo livro cabe prefaciara aqui é o de tema Direitos e Garantias Fundamentais II, que reuniu trabalhos de grande qualidade e exposições efetivamente instigantes a respeito das mais variadas matizes do tema geral.

Para organizar o fluxo de informações trazidas por estes artigos, quatro grandes eixos temáticos foram traçados para subdividir tal obra:

Direitos das minorias;

Liberdade de expressão e informação;

Dogmática jurídica, processo e judiciário; e

Políticas públicas e governamentais e direitos reflexos.

O primeiro destes eixos, compreende os artigos de 2, 5, 8, 13, 22, 23, 25, 26 e 27 da coletânea e demonstra como o empoderamento das minorias é um dos temas jurídicos da contemporaneidade.

O segundo destes eixos, compreende os artigos de 4, 7, 12, 14, 18, 20, 24, 30 da coletânea e lida com plataformas teóricas distintas para dar acesso a duas liberdades fundamentais e completamente imbrincadas entre si, o acesso à informação e a liberdade de expressão.

O terceiro destes eixos, compreende os artigos de 1, 9, 16, 17, 19, 21 e 28 da coletânea e está ligado à dogmática jurídica e a temas vinculados ao judiciário, incluindo o processo, temas estes que garantem a forma de acesso coercitivo aos direitos fundamentais.

O quarto e último destes eixos, compreende os artigos 3, 6, 10, 11, 15 e 29 da coletânea e dialoga, em vários níveis, com as possíveis ações governamentais, do ponto de vista atuativo ou regulatório (especialmente no campo do direito do trabalho) para garantir as ações públicas de preservação de direitos e garantias fundamentais.

Obviamente, estas notas sintéticas aos artigos selecionados para publicação neste grupo de trabalho não conseguem demonstrar a complexidade dos mesmos, nem do ponto de vista de variadas abordagens metodológicas utilizadas ou, mesmo, da profundidade de pesquisa.

Esses artigos, portanto, são a concretização do grau de interesse no tema desta obra e demonstra quão instigante e multifacetadas podem ser as abordagens dos direitos e garantias fundamentais.

Conclusivamente, ressalta-se que é um prazer organizar e apresentar esta obra que, sem dúvida, já colabora para o estímulo e divulgação de novas pesquisas no Brasil, função tão bem exercida pelo CONPEDI e seus realizadores, parceiros e patrocinadores que permitiram o sucesso do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2015

Organizadores:

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita UNIMAR

Profa. Dra. Helena Colodetti Gonçalves Silveira FUMEC

A INCLUSÃO DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL.

THE INCLUSION OF THE CHILD WITH INTELLECTUAL DISABILITIES ON THE PUBLIC NETWORK OF ELEMENTARY SCHOOL.

**Marcia Cristina de Souza Alvim
Léa Carta da Silva**

Resumo

Para o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento das liberdades individuais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, contempla o princípio da solidariedade, sendo este a base dos direitos econômicos e sociais como exigência elementar de proteção às classes ou grupos sociais menos abastados. Com a observância deste princípio e a convicção de que uma nação só se transforma e prospera através da educação, a Constituição Federal do Brasil de 1988 trouxe como um dos direitos sociais, em seu Capítulo II, artigo 6º, a educação. Cabe aos municípios a educação fundamental, a partir dos 06 anos de idade, reconhecendo como sendo esta inserção essencial ao desenvolvimento humano e familiar, à convivência humana, laboral, nos movimentos sociais e culturais e a igualdade de direitos. Neste artigo pretendemos abordar a importância desta inserção para a criança com deficiência intelectual e como os estados e municípios têm agido para integrar esses indivíduos nas escolas atendendo ao disposto no artigo 205 da Carta Magna e a Lei nº 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação, além das metodologias e recursos didáticos que tem sido aplicado para que essas crianças possam desenvolver suas potencialidades, participando ativamente do processo de ensino e aprendizagem a fim de que possam se qualificar para o trabalho.

Palavras-chave: Educação fundamental, Inclusão de alunos com deficiência intelectual, Adequação curricular, Desenvolvimento pedagógico diferenciado

Abstract/Resumen/Résumé

To the full exercise of the citizenship and the recognition of the individual freedom, the Universal Declaration of the Human Rights contemplate the principle of solidarity being this the base of the economic and social law as elementary requirement of protection to the standard or social group less supplied. Watching this principle and the conviction that a nation only change and thrives because of the education in the 1988 Federal Constitution brought as one of the social rights in your 2ND chapter, 6th article, the education. It is up to municipalities the primary education, from 6 years of age, recognizing that inclusion is essential to the exercise of citizenship human and family development and equal rights. This article aims to intend the importance of the inclusion of children with intellectual disabilities and as the city of Osasco has acted to integrate these children in schools having regard to Article 205 of the Federal Constitution of 1988 and Law No. 9.394 / 96 - Guidelines and

Bases Law Education beyond the methodologies and teaching resources that have been applied to these children so they can develop their potential, actively participating in the teaching and learning process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Primary education, Inclusion of students with intellectual disabilities, Curricular adjustment, Differentiated pedagogical development

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, muitas foram as aberturas no campo dos direitos sociais, com normas de caráter universal, principalmente com relação às minorias.

A educação no país, de acordo com a Carta Magna, a Lei nº 8069/90, conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente – ECA - e, posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – passa então a ser gerida separadamente por cada nível do governo. Assim, União, Estados, o Distrito Federal e Municípios devem organizar separadamente seus respectivos sistemas de ensino público, tanto no que diz respeito à manutenção, gerência de fundos e recursos financeiros, bem como, o desenvolvimento pedagógico de cada unidade.

Para isso, a Constituição Federal preconiza em seu artigo 212 que “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.” Desta forma, abordaremos como a legislação atual, trazendo os principais dispositivos que regulamentam a inclusão de deficientes intelectuais nas redes municipais e estaduais de ensino.

Nesse diapasão, o acesso a educação para indivíduos com algum tipo de deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento teve seu reconhecimento como sendo essencial para o exercício da cidadania, uma vez que esses indivíduos deixam de ser vistos apenas como pessoas com limitações para cada vez mais serem abarcados pela sociedade como cidadãos cujas potencialidades devem ser desenvolvidas a fim de integrar-se e contribuir não só com seu próprio desenvolvimento, mas de toda a coletividade.

A importante aprovação da Lei nº 13.146/2015, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, depois de longo tempo tramitando no Congresso Nacional, destaca-se como garantidor de princípios basilares aos deficientes, reforçando a inclusão destes em igualdade com as demais pessoas.

Assim, a proposta do presente artigo é trazer uma reflexão sobre a educação inclusiva no ensino fundamental, tanto em âmbito municipal, quanto estadual, e como ambas esferas tem se preparado no que diz respeito ao desenvolvimento pedagógico e capacitação de profissionais que atendam à legislação atual vigente. Para tanto, inicialmente discorreremos

sobre a educação fundamental à luz da Constituição Federal e da LDB e o reconhecimento da educação para todos como direito humano fundamental.

1. A Educação fundamental na Legislação atual.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, resultante do processo de redemocratização de nosso país, as pessoas com algum tipo de deficiência foram marginalizadas, segregadas e excluídas de nossa sociedade. Pouco se ouvia falar de escolas ou entidades que ensinasse libras para pessoas não deficientes auditivas ou de mecanismos que auxiliassem deficientes visuais a se locomover, como as demarcações especiais feitas nas calçadas de grandes avenidas como as vistas na Avenida Paulista, em São Paulo ou em prédios públicos ou privados de grande circulação, o que demonstrava o pouco ou nenhum interesse em trazer ao convívio da sociedade pessoas com necessidades educacionais especiais.

Pejorativamente, era comum tratar indivíduos com alguma deficiência intelectual de maneira inadequada, dando a todos o mesmo diagnóstico. Assim, crianças com Síndrome de Down, do X Frágil, Williams ou Erros Inatos do Metabolismo eram consideradas inaptas ao exercício pleno da cidadania e deixavam de frequentar escolas e outros ambientes em razão do preconceito e da falta de informações, de modo que era pouco comum encontrar uma pessoa com algum tipo de deficiência nos bancos escolares.

Erving Goffman aduz em sua obra Estigma que a sociedade estabeleceu métodos de categorizar as pessoas de acordo com atributos considerados comuns e naturais a todos os membros, de modo que essas pessoas têm uma identidade social real. Quando fogem deste padrão, apresentam-se estigmatizados, com uma característica distintiva e apresenta diferentes formas de apresentação:

Podem-se mencionar três tipos de estigma nitidamente diferente. Em primeiro lugar, há as abominações do corpo – várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as mesmas

características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social quotidiana possui um traço que pode-se impor à atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para com os outros atributos seus. Ele possui um estigma, uma característica diferente da que havíamos previsto. (GOFFMAN, 1975, p. 14)

É certo que a prática social do convívio escolar, nela inserido os processos de educação, não pode de maneira alguma cultivar uma educação que criminaliza, exclui, que mantenha segregado homens e mulheres em processo contínuo de alienação. Assim, a educação que contempla a liberdade e o exercício legítimo da inclusão de todos os indivíduos não pode legitimar a dominação e opressão entre os grupos humanos, tendo em vista que cada ser humano tem características únicas e devem ser respeitados dentro de suas individualidades.

Cabe aqui lembrar o conceito de efetivação de democracia dado por Aristóteles na obra *A Política*:

A primeira espécie de democracia é aquela que tem a igualdade por fundamento. Nos termos da lei que regula essa democracia, a igualdade significa que os ricos e os pobres não têm privilégios políticos, que tantos uns como outros não são soberanos de um modo exclusivo, e sim que todos o são exatamente na mesma proporção. (ARISTÓTELES, 2011, p. 211)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que apresenta em seu bojo o compromisso brasileiro com a educação como forma de estabelecer a igualdade no acesso à escola, fica estabelecido que caberá ao Estado proporcionar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Desta forma, dispõe o artigo 205 da Constituição Federal:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No Brasil, é notável que haja o acesso à escola pelo elevado número de alunos com necessidades educacionais especiais matriculados em escolas comuns e especiais, entre os anos de 2007 e 2012, como registra a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, segundo dados do INEP/MEC¹, pela evolução nas matrículas, o

¹ INEP: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, sendo esta uma autarquia federal ligada ao Ministério da Educação, com a missão de promover estudos, pesquisas e avaliações do Sistema Educacional Brasileiro com o objetivo de subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas para a

número de alunos com deficiência na escola regular passou de cerca de 306 mil para 620 mil alunos², o que demonstra um crescimento de 102,78%.³

O SECADI – Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, foi instituído para o enfrentamento das desigualdades educacionais, sendo seus programas projetos e ações, destinados à formação de gestores e educadores, além de outros recursos que promovam o pleno acesso à escolarização e à participação de todos os estudantes, de forma igualitária.

Para isso, o SECADI se norteia pelas Notas Técnicas⁴ n° 04 – que traz orientação quanto a documentos comprobatórios de alunos com deficiência; n° 24, que traz orientação aos sistemas de ensino para implementação da Lei n° 12.764/12⁵ e n° 29, que traz o termo de Referência para aquisição de brinquedos e mobiliários acessíveis.

Além das Notas Técnicas destacadas, norteia-se também pelas Leis n° 8069/90⁶ e 10.098/94⁷; pelos Decretos n° 3.956/01⁸, n° 6.214/07⁹, n° 6.949/07¹⁰, n° 6.571/08¹¹ e n° 186/08¹².

Importante frisar ainda a Resolução n° 4 da CNE/CEB, além dos documentos internacionais ratificados pelo Brasil, quais sejam, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), Carta para o Terceiro Milênio, Declaração da Salamanca, Convenção da Guatemala, Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão.

área educacional a partir de parâmetros de qualidade e equidade, bem como, produzir informações claras e confiáveis aos gestores, pesquisadores, educadores e público em geral. (FONTE: www.portal.inep.gov.br)

² Importante salientar que esse número, segundo dados do INEP/MEC, abrange todas as deficiências e não somente os deficientes intelectuais.

³ FONTE: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/direitoaeducacao.pdf>

⁴ Notas Técnicas: respostas às perguntas encaminhadas ao Ministério da Educação, através de Ofício das Escolas. (Fonte: www.fne.mec.gov/notas_tecnicas)

⁵ A Lei n° 12.764/12 estabelece em seu artigo 1º: “Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução”.

⁶ ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁷ Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências

⁸ (Convenção da Guatemala) Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

⁹ Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência.

¹⁰ Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007

¹¹ Dispõe sobre o atendimento educacional especializado - AEE

¹² Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007

Destacamos, entre tantas legislações acerca dos indivíduos com necessidades educacionais especiais, a lei nº 7.853/89, que estabelece em seu artigo 1º normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos sociais das pessoas portadoras de deficiência e sua integração social. No § 1º, na aplicação e interpretação de referida lei, serão considerados os valores básicos de igualdade, tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem estar e outros, indicados na Carta Magna ou justificados pelos princípios gerais do direito.

Disposto no artigo 2º da lei em comento:

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Para em seguida, no parágrafo Único deste dispositivo, estabelecer que caberá aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta dispensar tratamento prioritário e adequado:

I – na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 58, § 1º, garante que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Destarte, o artigo 59 preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos com necessidades educacionais especiais currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e assegura a aceleração de estudo aos superdotados para conclusão do programa escolar.

Portanto, além dos inúmeros dispositivos legais existentes, é indispensável o tratamento diferenciado para a inclusão de pessoas portadoras de deficiência a fim de que estas possam, de fato, ser inserida na sociedade, sendo de inteira relevância a atuação do

Estado por meio de políticas públicas para conscientizar a população quanto ao exercício do direito de que estes indivíduos possam frequentar as unidades escolares.

2. O acolhimento de crianças com deficiência intelectual na rede municipal de ensino e seu ingresso nas escolas estaduais

Conforme já destacado acima, a Constituição Federal de 1988 dispõe que:

a) A Educação é direito de todos e dever do Estado e da Família, sendo promovida com a colaboração da Sociedade (art. 205);

b) O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia, entre outros, de “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” (art. 208, IV).

Desta feita, não há dúvidas que o Estado é obrigado a oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas. Sendo o Brasil um Estado Federal, há que se buscar na Constituição em que medida as esferas federativas são responsáveis pela educação infantil.

Assim, o artigo 211 da Carta Magna prevê:

“artigo 211; § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”

Destaca-se, que a Emenda Constitucional nº 14/96 inseriu a expressão “educação infantil”, modificando a redação anterior que mencionava apenas a educação pré-escolar (que se manteve, residualmente no art. 30, VI, da Constituição). Neste aspecto ampliou-se a responsabilidade do Município. Aqui, não se deve indagar qual a esfera federativa responsável, mas em que medida cada uma delas é responsável.

Se o Município é o ente que deve ocupar-se prioritariamente da educação infantil – conforme visto no art. 211, § 2º, proporcionar a oferta de educação infantil (e de ensino fundamental) constitui sua função própria. Isto não quer dizer que deva fazê-lo sozinho. Os outros entes federados têm o dever de exercer a função supletiva no que diz respeito a esta etapa da educação básica.

O Censo Escolar divulgado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), indicou no ano de 2005 um total de 640.317 alunos com deficiência matriculados em escolas especiais, regulares ou classes comuns nas escolas públicas brasileiras. Deste total, 278.167 possuem deficiência intelectual.

Ainda de acordo com o censo escolar do INEP, é possível observar uma queda do número de alunos com deficiência intelectual em escolas especiais, sendo facilmente constatado o aumento de matrículas de alunos com D.I. na rede regular de ensino.¹³

Porém, destacamos a dificuldade, diante da ausência de dados estatísticos, no tocante às informações que nos levasse a encontrar o número exato de alunos com deficiência intelectual matriculados nas redes municipal e estadual de ensino, por todo o Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil, dado o valor da educação para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, em seu art. 6º¹⁴ a consagra como um dos direitos sociais, além de outros direitos estritamente indispensáveis para vida humana. Prossegue o legislador constituinte, ainda com ênfase no artigo 205: “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (...)”.

Verifica-se desta forma que a finalidade da educação se traduz no pleno desenvolvimento da pessoa, a seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. Assim, a educação tem uma vastidão de contribuições para a formação do ser humano, quer no plano de desenvolvimento intelectual, quer no plano de reconhecimento de direitos humanos, quer no plano de qualificação profissional, quer no plano virtual, para fins de orientação quanto aos limites e conteúdos que devam ser veiculados pela terminal com acesso a internet.

Márcia Cristina de Souza Alvim em análise ao referido artigo explana:

O conceito de educação que deve ser utilizado é aquele que seja o mais completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Não há que se restringir somente ao aspecto do desenvolvimento cognitivo ou apenas ao preparo para o mercado de trabalho. Ao contrário, é precípua contemplar o desenvolvimento do ser humano de modo integral. A educação deve possibilitar ao homem desenvolver suas habilidades cognitiva, emocional e social, bem como as competências nas mais diversas áreas do conhecimento. Essa foi a posição adotada pelo constituinte de 1988, quando afirma que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. (ALVIM, 2011, p. 135)

Para Edgar Morin, a contribuição da educação reside em:

Contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em

¹³ Fonte: <http://portal.inep.gov.br/basica-levantamentos-acessar>

¹⁴ “Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (CF/1988)

relação a sua pátria, O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional. (MORIN, 2004, p. 65)

Desta forma é possível reconhecer o papel fundamental da educação para formação de consciência dos cidadãos, incluindo neste reconhecimento as pessoas portadoras de qualquer deficiência.

Lembremo-nos do que aduz Fábio Konder Comparato na obra *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*:

Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente.

Importante destacar que, conforme já mencionado anteriormente, a obrigatoriedade dos municípios, de acordo com o disposto na Constituição Federal, abrange a educação infantil (Ciclo I), cabendo ao Estado a continuidade deste serviço. Assim, o aluno regularmente matriculado no ensino fundamental Ciclo I – que se encerra no 4º ano do ensino fundamental – será encaminhado a uma escola dirigida pela secretaria estadual de educação para o início do Ciclo II.

Diferentemente das adaptações físicas que a escola precisa realizar para o acolhimento de alunos com deficiências físicas, as escolas que recebem os deficientes intelectuais precisam estar preparadas, sobretudo no que diz respeito ao conhecimento e aprimoramento dos profissionais que trabalham com estes indivíduos.

Para Luiz Alberto David Araujo, as escolas têm o dever de tornar o espaço acessível, e não se trata apenas de adaptar um banheiro ou uma sala de aula (ARAÚJO, 2011, p. 26)

Isto porque, a deficiência Intelectual, segundo a Associação Americana sobre Deficiência Intelectual do Desenvolvimento, caracteriza-se por um funcionamento intelectual inferior à média – o chamado QI – associado a limitações adaptativas em pelo menos duas áreas de habilidades, tais como, comunicação, autocuidado, vida no lar, adaptação social, o

que faz com que o indivíduo com deficiência Intelectual tenha dificuldades para aprender, entender e realizar atividades comuns a outras pessoas¹⁵.

A Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, traz em seu artigo 1º que:

Artigo 1º - Os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado (AEE)

Se pegarmos como exemplo o Estado de São Paulo, em relatório da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas (CENP) do Centro de Apoio Pedagógico Especializado, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, foi divulgado que, em 2011, houve um repasse de recursos do Governo do Estado de São Paulo, na ordem de R\$ 4.175.604,00 para a compra de equipamentos e materiais pedagógico específicos para alunos público alvo da educação especial¹⁶.

Entretanto, não há informações de como estes recursos foram aplicados, tampouco, quais unidades escolares foram atendidas nas cidades que fazem parte do Estado mencionado. Também não há disponível dados estatísticos de como o Estado tem atendido, de maneira inclusiva, os deficientes intelectuais na rede pública de ensino no Ciclo II, que abarca os estudantes do 5º ao 9º ano do ensino fundamental II.

3. O desenvolvimento de projetos pedagógicos específicos e a capacitação de professores

O artigo 19 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assegura “vida independente e inclusão na sociedade” para todos. Assim, precipuamente na escola, encontramos o ambiente apropriado para o início dessa inclusão, posto que seja neste ambiente que se inicia a vida social dos indivíduos em uma sociedade.

De acordo com o professor Julio Romero Ferreira, doutor em Educação pela UNICAMP, diz que antes da promulgação da Constituição Federal, na década de 80, os discursos que marcavam a normalização e integração dos alunos com deficiência nas escolas públicas ou privadas era “pronunciado desde os espaços da educação especial e pouco relacionado com as ditas iniciativas da escola regular”, agora o discurso inclusivo era

¹⁵ Informação contida na página da APAE de São Paulo – www.apaesp.org.br. A APAE foi fundada em 1961 e é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, cujo objetivo é a inclusão de pessoas com Deficiência Intelectual na sociedade, garantindo assim a cidadania para cada um desses indivíduos.

¹⁶ FONTE: www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br.

pronunciado do campo da educação “geral” e resultava da necessidade de reformas educacionais da educação básica e pública, reformas que, no âmbito da educação especial, respondessem às críticas formuladas em pesquisas às formas de organização e funcionamento do sistema de ensino especializado vigente (críticas ao modelo integrador, às instituições, às classes especiais). De acordo com autor, a educação especial foi perpassada pela necessidade de revisão dos processos de organização, gestão e avaliação que embasava as reformas educacionais reivindicadas para a escola pública, no processo de abertura democrática em curso no país nos anos 80.

Em 2001, o documento Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), amplia as diretrizes para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica e em todas as suas modalidades e retoma a questão do atendimento educacional especializado, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que: O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de “atendimento educacional especializado”. (BRASIL, 2001)

Para que a educação escolar consiga atingir o objetivo de atender a todos os alunos, mesmo aqueles com dificuldades a exemplo os portadores de deficiência intelectual, há a necessidade de adaptar a estrutura escolar e as práticas de ensino a cada criança, uma vez que as diferenças humanas são naturais. Dentro deste contexto, a educação inclusiva, cujo objetivo central é de fortalecer, nas instituições escolares, equipes de trabalho que se preocupem em atuar eficazmente perante uma variada gama de situações envolvendo alunos com necessidades singulares, de modo que eles possam desenvolver tanto suas capacidades cognitivas quanto as sociais.

Para que isso de fato ocorra, há a necessidade de investimento maciço na capacitação de professores. Para isso, o ensino especializado junto aos alunos com deficiência intelectual precisa envolver planejamento didático que vai além do acréscimo dos conteúdos curriculares, é necessário que se estabeleça o comprometimento dos cursos de pedagogia, em todo país, de disciplinas que abarque a educação para pessoas deficiência, já que muitas crianças, em que pese o fato de frequentarem as escolas com salas de aulas comuns, permanecem sem atendimento educacional especializado.

O ensino especializado é o atendimento educacional especializado (AEE), uma abordagem sustentada legalmente e caracterizada por uma prática de ensino simultânea ao ensino que ocorre na sala de aula comum. No AEE, objetiva-se um aprendizado diferente dos conteúdos curriculares estabelecidos no ensino comum, procurando criar condições para o aluno ultrapassar as barreiras impostas pela deficiência.

A professora Maria Tereza Égler Mantoan, doutora em Educação, aduz que a partir da concepção estabelecida em Atendimento educacional especializado em deficiência mental, de, o processo de conhecimento deve dar-se na *dimensão subjetiva*. Enquanto o conhecimento acadêmico refere-se à aprendizagem do conteúdo curricular, o AEE trabalha "a forma pela qual o aluno trata todo e qualquer conteúdo que lhe é apresentado e como consegue significá-lo. Assim, o AEE do aluno com deficiência intelectual deve priorizar o desenvolvimento de habilidades necessárias a cada momento; tal atendimento não se trata de um período extra de reforço dos conteúdos acadêmicos ensinados na sala de aula comum. A perspectiva é de uma construção particular de conhecimento importante para a vida acadêmica e geral do aluno. (MANTOAN, 2007, p. 20)

Assim, para desenvolver o AEE, é imprescindível que o professor conheça o aluno e suas particularidades (para além de sua condição cognitiva). Ele então atua de modo a desenvolver competências que ajudem o aluno a ter autonomia intelectual e adaptativa (de convívio na comunidade). O trabalho deve focar as competências deficitárias e o aperfeiçoamento de competências consideradas adequadas (MANTOAN, 2007, p. 41).

4. Os recursos didáticos, adaptações curriculares e as dificuldades para implementação de medidas que façam a inclusão de crianças deficientes nas escolas públicas

Conforme vimos no capítulo anterior, uma educação inclusiva prevê que os ambientes educacionais estejam preparados para receber todas as pessoas, independentemente do tipo de deficiência que esse indivíduo possui, uma vez que, o conceito de educação inclusiva segundo o Ministério da Educação consiste em:

Educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao

contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola. (BRASIL, 2007)

Um estabelecimento de educação necessita de profissionais devidamente orientados e qualificados, não havendo a possibilidade de justificar o não atendimento, uma vez que, de acordo com a legislação atual vigente a escola não pode recusar a matrícula nem cessar a matrícula já existente.

Diante disto, destacamos as palavras do jurista Alexandre de Moraes, na obra *Direitos Humanos Fundamentais* acerca do princípio da igualdade:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...). (MORAES, 2002, p. 92)

Como se vê, o movimento de inclusão implica a responsabilização da escola e da sociedade em acolher de forma adequada a diversidade humana. Porém, a escola regular, com os recursos de que dispõe, não tem condições de dar uma resposta adequada ao problema (Ribeiro, 2003, p. 47/48).

A determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação também atingiu os serviços de Educação Especial já implantado no país, com o temor de que o que já foi construído seja inutilizado, e a escola regular que, como já se disse não se encontra totalmente preparada para a nova tarefa que se lhe impõe.

Tais reações de confusão e resistência justificam-se diante das mudanças que não ocorrem sem um grande esforço de conscientização e tempo de amadurecimento. Não se trata de eliminar os serviços especiais, mas de transferir “para a sociedade a responsabilidade de buscar e garantir o direito que o trabalho de Educação Especial sempre tentou provar: todos têm suas necessidades e capacidades.” (Ribeiro, 2003, p. 48)

A colocação em prática do projeto de inclusão passa por uma mudança não apenas da concepção da função do profissional da educação, com a revisão e adaptação da metodologia e formas de avaliação, mas também da sociedade como um todo, dos pais que devem compreender as vantagens de uma educação inclusiva e de ter seu filho - um aluno “típico” -,

convivendo com alunos com necessidades especiais, uma heterogeneidade que reflete a diversidade da nossa sociedade.

A noção de inclusão tem relação com a diversidade do mundo escolar, no qual não há mais lugar para segregações ou exclusões. Para que a escola seja de fato para todos, a classe homogênea terá que ceder lugar à classe heterogênea e necessitará de três eixos fundamentais: transformações curriculares, metodológicas e organizativas. (RIBEIRO, 2003, p. 15)

A presença de alunos com necessidades especiais obrigará professores à adaptações substanciais. Significa o desenvolvimento de competências específicas para os professores do ensino regular, o que não vem sendo implementado. As dificuldades vão desde a identificação dessas chamadas necessidades especiais até o conhecimento de técnicas, adaptações curriculares e de avaliação, bem como, necessidade de aprofundamento das relações da escola com a família, tanto dos alunos com necessidades especiais como dos demais. O plano Nacional de Educação não responsabiliza o Estado pela efetivação, pois não prevê ações concretas de financiamento para que ocorram mudanças significativas no atendimento a pessoas com necessidades especiais.

Importante frisar que todos os seres humanos merecem atenção, sobretudo na primeira infância em idade escolar. Segundo Luiz Antonio Rizzato Nunes, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua existência. (RIZZATO NUNES, 2010, p. 63)

A escassez de literatura científica de pesquisas avaliativas e propositivas sobre condições de incluir os alunos com deficiência intelectual no ambiente escolar acaba por traduzir a necessidade de reestruturar a organização de serviços e direcionar a formação de professores para uma política de educação inclusiva que equipare as oportunidades para todos os alunos.

Alguns professores alegam que não se sentem preparados e motivados para o exercício da docência entre alunos com algum tipo de deficiência, sobretudo a deficiência intelectual. Entretanto, tanto o ensino regular em sala de aula comum quanto o AEE do aluno com deficiência intelectual não requerem uma abordagem pedagógica inteiramente nova e diferenciada. Por se tratar de um campo considerado distintivo, costuma-se supor o uso de procedimentos didáticos ditos especiais, o que de certa forma se deve a uma necessidade de caracterizá-los também pela diferença. A ideia de procedimentos didáticos especiais torna complexa a prática pedagógica junto ao aluno com deficiência, sendo que aí estão envolvidos

os mesmos processos de aprendizagem - porém, em ritmo e grau inferiores. (DIAS, 2010, p. 71)

Assim, entendemos que os alunos que necessitam de atendimento especial precisam, sobretudo, de um olhar mais humanizado acerca de suas limitações, o que trará ao profissional – devidamente qualificado – segurança para lidar com as diferenças.

O advento da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que tramitava no Congresso Nacional havia 15 anos, já foi promulgada com atraso no que diz respeito à sua vital importância como instrumento de garantia de cidadania.

No Capítulo II, artigo 4º deste Estatuto¹⁷, fica definido que além de ter direito à igualdade de oportunidades, o portador de deficiência não deverá sofrer nenhum tipo de discriminação.

A exemplo do que ocorre com importantes estatutos em vigor no Brasil – destacamos aqui os estatutos do idoso e da criança e do adolescente – sua aplicabilidade, ainda que aguardando o período de 180 dias de *vacatio legis*, é considerável avanço no campo dos direitos fundamentais que garantam tratamento isonômico aos portadores de deficiência.

Entretanto, é importante salientar que, mais do que a aprovação do texto de lei, a efetivação de sua aplicabilidade assegurando o direito das pessoas com deficiência intelectual e conseqüentemente promovendo a equiparação de oportunidades entre deficientes e as demais pessoas, precisa ser cobrada por toda a sociedade já que se trata de marco importante no fortalecimento de políticas públicas já desenvolvidas em nosso país em favor da pessoa portadora de deficiência.

CONCLUSÃO

A construção de uma escola de qualidade para todos diante da educação inclusiva é almejada por alunos, professores, gestores pais e sociedade, porém, é certo que essa utopia exija modificações profundas no atual sistema de ensino, partindo de uma política pública que de fato tire todos os recursos do papel e o coloque, efetivamente, nas escolas de maneira gradativa, contínua, sistemática e principalmente planejada.

O constante desenvolvimento e a aprendizagem são possíveis em casos de deficiência intelectual, e a capacidade humana tem como característica intrínseca a possibilidade da

¹⁷ Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

mudança. Com práticas de ensino e estimulação próprias a cada limitação e a cada potencialidade do aluno com deficiência intelectual, torna-se possível atingir objetivos escolares fundamentais, o que não significa que o quadro de deficiência intelectual possa ser completamente revertido, dada sua determinação neurológica fundamental. Entretanto, a escolarização é positiva por si só, por constituir-se como processo-chave para a máxima formação humana e social, não podendo ser negada a nenhuma pessoa, mesmo em casos de grave comprometimento funcional e/ou estrutural (como a paralisia cerebral).

Neste contexto, é importante a criação de políticas públicas que atenda às necessidades educacionais especiais sem se desviar dos princípios básicos da educação proposta às demais pessoas. Para tanto, o aluno é inserido numa abordagem educacional que inclui o ensino escolar regular (que ocorre na sala de aula comum) e o ensino especializado (o qual compõe o AEE e se estabelece nas salas multifuncionais). Mesmo que a deficiência intelectual consista em um quadro clínico distintivo, cada necessidade é única e gera a necessidade de tratamento subjetivo.

A princípio, o professor que atuará junto ao aluno com deficiência intelectual não precisará saber tudo sobre a deficiência, não sendo exigida uma habilidade técnica além de sua formação pedagógica. Desse modo, o professor irá atualizando-se e aprendendo conforme cada caso (aluno) específico, uma vez que o aluno com deficiência intelectual é passível dos mesmos processos de aprendizagem que os alunos sem a deficiência.

Entretanto, é importante destacar o fundamental papel que o fato humano possui nesse tipo de relação, uma vez que o professor é a força motriz capaz de conduzir a criança ou adolescente portador de alguma deficiência intelectual nos caminhos da aprendizagem.

É importante ressaltar que não pretendemos sobrecarregar a figura do professor em sala de aula, mas é imperioso que o Estado invista em políticas públicas de qualidade e capacite o profissional da área da educação para que ele esteja preparado e principalmente, auxilie tanto os portadores de DI quanto seus colegas que não possuem deficiência, a se respeitarem mutuamente.

O presente trabalho não teve a pretensão de estabelecer um modelo de intervenção ou critérios para o ensino escolar de pessoas com deficiência intelectual. O que se pretende é que seja possível o surgimento de outras políticas na perspectiva inclusiva, reformas e propostas

que possam ser discutidas por toda a sociedade, aprofundadas, reinventadas e, sobretudo que seja possível um desenvolvimento bem sucedido no cenário educacional especial inclusivo, pois as discussões não devem se limitar às leis, decretos e portarias, mas sim a atitudes favoráveis a uma política de educação para todos sem estigmas, discriminação ou segregação.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. **Educação e Multiculturalismo**. Revista Mestrado em Direito do UNIFIEO, Osasco, ano 11, n.2.

APAIE SP. Disponível em www.apaesp.org.br. Acesso em 20 de novembro de 2014.

ARAÚJO. Luiz Alberto David. **Barrados. Pessoas com deficiência sem acessibilidade: como, o que e de quem cobrar**. 1ª Ed. Petrópolis: KBR, 2011.

ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BRASIL. **Censo Escolar**. Brasília, MEC/INEP, 2006.

COMPARATO. Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Congresso Nacional**. Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, 25 out. 1989.

_____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal: 1988

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996.

_____. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 06 jul. 2015.

_____. **Ministério da Educação**. www.mec.gov.br. Acesso em 21 de novembro de 2014.

DIAS, Marília Costa. **Atendimento educacional especializado complementar e a deficiência intelectual: considerações sobre a efetivação do direito à educação**. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo: São Paulo, 2010.

FERREIRA, Julio Romero; GLAT, Rosana. **Reformas educacionais pós-LDB: A inclusão do aluno com necessidades especiais no contexto da municipalização**. In: Donald de Bello Souza; Lia Ciomar Macedo de Faria. (Org.) **Desafios da Educação Municipal**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – Notas sobre a manipulação da Identidade Deteriorada**. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

MANTOAN, Maria T. Eglér. **Atendimento educacional especializado em deficiência mental.** In: BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Formação continuada a distância de professores para o atendimento educacional especializado: deficiência mental. Elaboração de Adriana L. Limaverde Gomes et al. Brasília: MEC/SEED/SEESP, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita.** Tradução: Eloá Jacobina. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Maria Luisa Sprovieri. **Perspectivas da Escola Inclusiva: Algumas Reflexões.** Avercamp: São Paulo, 2003.